Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 21510/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4961/2016
PROTOCOLO	:	1678609
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO
INTERESSADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO. REANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do Município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – 23867/2016 (peça n. 43), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 44), os responsáveis foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termos de Intimação nº 3209/2017 e 32140/2017 (peças 46 e 47) dos quais advieram respostas às peças n. 53 e 55.

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-14391/2017 (peça 57), e se manifestou pela **não** aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do Município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR – 23867/2016 (peça n. 43), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a) Não restou comprovada a republicação dos decretos retificados encaminhados pelo interessado à peça n. 39, f. 287-371.

Conforme pode ser observado às peças n. 53 e 55, o gestor não encaminhou a republicação dos decretos retificados, apenas justificando que fixou os mesmos no mural da Prefeitura Municipal em consonância com a Lei Orgânica do Município de Bonito.

Todavia, a publicação desses documentos serve como um instrumento para transformar números em credibilidade. Ademais, a divulgação dos decretos tem por objetivo fornecer, a sociedade, um conjunto mínimo de informações que lhes possibilitem o conhecimento da forma como está sendo aplicado o dinheiro público.

Cabe ressaltar que a publicidade e a transparência fazem parte dos princípios orçamentários, os quais, segundo o que dispõe o MCasp – 6ª Edição, "*visam estabelecer regras norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público*". Esses princípios são válidos para todos os entes federativos e são estabelecidos e disciplinados por normas constitucionais, infraconstitucionais e pela doutrina.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, elenca em seu artigo 37 os princípios básicos da Administração Pública, o qual dispõe:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...)." (Grifo Nosso)*

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR – 23867/2016 (peça n. 43) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela **não**

aprovação das contas em virtude ao não atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui os arts. 14, I e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do município de Bonito/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB